



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho e Ministério do Exército:

Despacho:

Esclarece que o artigo 3.º da Lei n.º 2056 só tem aplicação quando a Força Aérea efectuar a incorporação de conscritos e para as especialidades abrangidas no âmbito das respectivas alíneas.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 259/70:

Fixa o montante dos subsídios a conceder, no ano de 1970, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 43 808, às organizações civis das províncias ultramarinas que tenham por finalidade a prática de aeromodelismo, aviação, com e sem motor, ou pára-quedismo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público terem os Governos da República Árabe Unida e da República da Tunísia depositado os seus instrumentos de ratificação do Protocolo relativo à nova prorrogação do Acordo Internacional do Azeite de 1963, concluído em Genebra a 7 de Março de 1969.

Ministério das Obras Públicas:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério — Anula e substitui a inserta no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 111, de 12 de Maio de 1970.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Decreto-Lei n.º 245/70:

Determina que sejam fixadas por portaria do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência as prestações para a aquisição de casas económicas antes da abertura do concurso para sua distribuição, devendo ter-se em conta, para o efeito, todos os elementos de facto colhidos em inquérito apropriado e observando-se as disposições constantes do presente diploma.

artigo 15.º da Lei n.º 2135, de 11 de Julho de 1968, esclarece-se:

O artigo 3.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, só tem aplicação quando a Força Aérea efectuar a incorporação de conscritos e para as especialidades abrangidas no âmbito das respectivas alíneas.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército, 13 de Maio de 1970. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*. — O Secretário de Estado do Exército, *José de Oliveira Vitoriano*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Portaria n.º 259/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e Secretário de Estado da Aeronáutica, que o montante dos subsídios a conceder, nos termos dos artigos 9.º e 10.º do Decreto n.º 43 808, de 20 de Julho de 1961, seja no ano de 1970 o seguidamente indicado:

	Nos termos do artigo 9.º	Nos termos do artigo 10.º
Por piloto de planadores formado	—	2 000\$00
Por piloto de aviões formado	7 500\$00	4 500\$00
Por pára-quedista formado	3 000\$00	2 000\$00
Por hora de voo de treino de piloto de planadores	—	100\$00
Por hora de voo de treino de piloto de aviões	250\$00	200\$00
Por saldo de aeronave de pára-quedista	150\$00	100\$00

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 29 de Maio de 1970. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDENCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Despacho

Dada a necessidade de convenientemente definir o conteúdo do artigo 3.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, nomeadamente em face do disposto no n.º 4 do

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação dirigida à Embaixada de Portugal em Ma-

drid pelo Ministério dos Assuntos Exteriores da Espanha, os Governos da República Árabe Unida e da República da Tunísia depositaram, respectivamente em 8 e 13 de Abril de 1970, os seus instrumentos de ratificação do Protocolo relativo à nova prorrogação do Acordo Internacional do Azeite de 1963, concluído em Genebra a 7 de Março de 1969.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 14 de Maio de 1970. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Verificando-se ter havido lapso na declaração publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 111, de 12 do corrente mês, é a mesma considerada sem efeito e substituída pela seguinte:

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas, por seu despacho de 22 de Abril findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º

Conselho Superior de Obras Públicas

Do capítulo 3.º, artigo 45.º, n.º 3) «Transportes» — 3 000\$00

Para o capítulo 3.º, artigo 45.º, n.º 2) «Telefones» + 3 000\$00

8.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 16 de Maio de 1970. — O Chefe da Repartição, *Eduardo da Cunha Seixas Navarro de Castro*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 245/70

O artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 552, de 12 de Março de 1956, estabelece que as prestações para aquisição de casas económicas serão fixadas por decreto, antes do concurso para a sua distribuição.

Reconhece-se agora a necessidade de adoptar na fixação das prestações critérios maleáveis, que melhor se

possam ajustar à diversidade das situações, não convindo à sua definição a forma de decreto, com o consequente carácter de generalização e uniformidade que torna o sistema dificilmente adaptável às características de cada um dos agrupamentos e ao condicionalismo do meio em que estes se situam. Tais exigências de maleabilidade e individualização tornam aconselhável que as prestações sejam fixadas por simples portaria.

Na mesma linha de flexibilidade, torna-se conveniente estabelecer que na fixação das prestações se devam ter também em conta, além dos vários elementos indicados no já citado artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 40 552, todas as circunstâncias de facto colhidas em inquérito apropriado. De resto, existe hoje um serviço de inquérito no departamento a que incumbe a distribuição e administração das casas económicas, com competência para colher, ponderar e reproduzir em relatório apropriado todos os elementos considerados relevantes para decidir das acções concretas a empreender no domínio da política habitacional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As prestações para aquisição de casas económicas são fixadas por portaria do Secretário de Estado do Trabalho e Previdência antes da abertura do concurso para a sua distribuição, devendo ter-se em conta, para o efeito, todos os elementos de facto colhidos em inquérito apropriado e também, designadamente:

- a) O custo global das edificações do programa a que pertença o agrupamento;
- b) A rentabilidade exigida pelos capitais investidos;
- c) A capacidade económica da generalidade dos pretendentes;
- d) O nível das rendas na localidade;
- e) O interesse social em obter, por via de compensação de encargos, os ajustamentos nas prestações exigidas pelas circunstâncias particulares dos diversos casos.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 15 de Maio de 1970.

Publique-se.

Presidência da República, 29 de Maio de 1970. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.